TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011708-42.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 334/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1838/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Justiça Gratuita

Aos 26 de junho de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Carolina Romagnoli, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimento da vítima e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal. A prova é bem confusa e não apresenta elementos seguros para fundamentar a condenação. O réu negou que o número indicado nas mensagens tenha sido usado por ele; foi além, disse que nunca usou este número, embora o mesmo conste erroneamente em seu nome. De qualquer forma, mesmo que por hipótese o réu tivesse efetivamente usado o telefone e enviado as mensagens, dizendo que estava na posse de um celular da vítima, também não seria possível dizer que foi ele exatamente o autor da subtração, mesmo porque a própria vítima disse que após a subtração surgiram informações de que outra pessoa seria autora da subtração, que levaria o aparelho para um presidiário. Assim, mesmo que o autor tenha sido a pessoa que encaminhou as mensagens, diante desse contexto, não daria para se dizer que foi ele a pessoa que efetivamente subtraiu o aparelho. Isto posto, requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Reitero a judiciosa manifestação do Dr. Promotor de Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA, RG 47.679.017-7, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 09 de agosto de 2016, no período compreendido entre as 19h50 e 23h50, na Rua Roberto de Jesus Afonso, nº. 945, Santa Felícia, nesta cidade, mais precisamente no Templo de Umbanda Pai Oxalá, subtraiu, para si, o aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo Iphone 5c, cor azul, de propriedade de Carolina Romagnoli. No dia dos fatos o acusado, aproveitando-se que Carolina deixara seu telefone em um dos ambientes do imóvel, de acesso restrito aos funcionários do templo, subtraiu-o. Tem-se que, não obstante o furto do aparelho, a ofendida logrou transferir o seu número para um novo telefone. Ocorre que, no dia seguinte, Carolina foi surpreendida por diversas mensagens encaminhadas ao seu celular,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

oriundas no número 16-99292-2823, ocasião em que, em síntese, seu interlocutor, curiosamente já ciente de que a vítima se tratava de uma mulher, afirmou estar na posse do bem subtraído, oportunidade em que solicitou a quantia de R\$ 100,00 por sua devolução. Consta ainda que, coincidentemente, o remetente das mensagens afirmou ter "adquirido" o telefone de Carolina nas proximidades do templo umbandista, sem que ela tivesse declinado qualquer informação neste sentido. Ao cabo das tratativas, a ofendida logrou reaver seu telefone, dando-se início as investigações. Uma vez solicitada à operadora Claro S/A que informasse os dados cadastrais do titular da linha supramencionada (16-99292-2823), apurou-se que esta estava registrada em nome do acusado, pelo que, inclusive, ela teria sido habilitada naquele mesmo ano de 2016, notadamente no dia 12 de maio. Ouvido formalmente, o denunciado negou a subtração do telefone. Contudo, não soube explicar como as mensagens encaminhadas à vítima partiram de um aparelho registrado em seu nome ou mesmo a razão do interlocutor em tela ter de imediato interpelado a vítima referindo-se a ela como mulher ("Aí, mina, tô com seu "seluca"" (sic)). Recebida a denúncia (página 78), o réu foi citado (página 83/84) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (página 88/89). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida a vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Assiste razão as partes. A materialidade é incontroversa e a autoria é nebulosa. Ouvido em juízo, o réu afirmou que não era o titular da linha telefônica utilizada no chip que entrou em contato com a vítima. Sua versão não foi contrariada pelas demais provas produzidas em juízo, havendo, no mínimo, sérias dúvidas em relação à autoria, sendo a prova insuficiente para gerar a certeza necessária para uma condenação penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo NADA MAIS. Eu, intimados os interessados presentes. Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ (assinatura digital):	
MP:	
DEFENSOR:	

RÉU: